



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 23/2021 – São Paulo, quinta-feira, 04 de fevereiro de 2021

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

#### 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

##### Expediente Nº 1665

##### MONITORIA

**0003490-61.2007.403.6112** (2007.61.12.003490-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP314616 - GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR) X WILSON BRAGA JUNIOR (SP273034 - WILSON BRAGA JUNIOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

##### MONITORIA

**0002279-09.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP314616 - GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR) X ROBERTA APARECIDA MENDES MARRA

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0002744-43.2000.403.6112** (2000.61.12.002744-7) - LORIVAL LIMA X SANDRA SUELI DE MATOS LIMA X LUIZ DO NASCIMENTO DE JESUS X OLIMPIA RODRIGUES DE JESUS X MARILENE NUNES DE SOUZA X JOAO COLNAGO X MARIA APARECIDA DE ANDRADE COLNAGO X IRENE REIS MACHADO X MARIA OLIVIA DA CONCEICAO X EDNARDO DOS SANTOS BARRETO X ADRIANA DAMASCENO SANCHES BARRETO X GONCALVES GOMES PEREIRA X ANEZIA RODRIGUES PEREIRA X JOSE BEZERRA DA SILVA X MARIA DO CARMO SOUZA SILVA X ANDERSON BORGES DE CARVALHO X NILZA GODOY DE CARVALHO X VALDIR BACHEGA X ANGELA CRISTINA D BACHEGA X MILTON ALVES MARTINELLI X MARIA HELENA DA SILVA MARTINELLI X VIVENCIO ANTONIO DE ARAUJO X EDWIRGES MARIA DE ARAUJO X VALDIR DA SILVA COSTA X MARCIA REGINA SANCHES COSTA X CLEUSA FRANCISCA NOVAES DOS SANTOS X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X EXPEDITO LOURENCO DE MELO X MARIA SEBASTIANA DE MELO X FRANCISCO SIMOES NETO X MARTA SILVA VIEIRA (SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP430811 - RAQUEL DO PRADO PAULA RODRIGUES) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO

LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada RAQUEL DO PRADO PAULA RODRIGUES, OAB/SP 430.811, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000691-55.2001.403.6112** (2001.61.12.000691-6) - STANER ELETRONICA LTDA(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE E Proc. FLAVIO AUGUSTO STABILE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a União para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a satisfação do débito.

Semprejuízo, no mesmo prazo, indique a parte autora conta bancária de sua titularidade para a transferência dos créditos remanescentes.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003849-69.2011.403.6112** - THAYLA APARECIDA SANTOS GONCALVES X DARLENE PEREIRA DOS SANTOS(SP302374 - FABIO ANTONIO TAVARES E SP440013 - ARTHUR GUILHERME RAMOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado ARTHUR GUILHERME RAMOS FERREIRA, OAB/SP 440.013, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009444-49.2011.403.6112** - CAMILA FERNANDA DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP375604 - CRISTIANE GARCIA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada CRISTIANE GARCIA DE CAMPOS, OAB/SP 375.604, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007739-79.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA CORDEIRO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, providencie a parte exequente (autora), no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização integral dos autos, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo.

Ressalto que a virtualização será precedida de pedido de carga dos autos, momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009829-60.2012.403.6112** - CLAUDETE MENDES LOPES(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X VALERIA DE JESUS RIBEIRO(SP381590 - ISABELA OLIVEIRA MARQUES E SP186255 - JOSE PEDRO CÂNDIDO DE ARAUJO) X CLAUDETE MENDES LOPES X VALERIA DE JESUS RIBEIRO

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0007742-20.2001.403.6112** (2001.61.12.007742-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARA ELISA FEDATTO PINHEIRO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE)

Fls. 372: defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.  
Decorrido o prazo, retomemos os autos ao arquivo-digitalizado.  
Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0008787-10.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X ANTONIO LIMADOS SANTOS(SP195511 - DANILO ALVES GALINDO E SP340177 - RODRIGO CERQUEIRA PECIN)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte executada para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001371-83.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP314616 - GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR) X CRISTIANO VEIGA DE OLIVEIRA - ME X CRISTIANO VEIGA DE OLIVEIRA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte exequente para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003172-34.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP314616 - GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR) X RENATA FERNANDES DE CAMPOS - ME X RENATA FERNANDES DE CAMPOS

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte exequente para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004049-71.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP314616 - GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR) X TECNOAR FERRAMENTAS LTDA - ME X DANILO RIBEIRO FERRO X JANINA GARCIA DE ARAUJO FERRO

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte exequente para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0007592-48.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179755 - MARCO ANTONIO GOULART) X THEDY WILLIAN SZUCS AZEVEDO MARQUES DE ARAUJO

Providencie a parte exequente (autora), no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização integral dos autos, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo.

Ressalto que a virtualização será precedida de pedido de carga dos autos, momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003812-66.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179755 - MARCO ANTONIO GOULART) X ESPACO DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - ME X JOSE WALTER DOS SANTOS X DEBORA MENDONCA MORAIS AGUIAR(SP174691 - STEFANO RODRIGO VITORIO)

Providencie a parte exequente (autora), no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização integral dos autos, devendo cadastrar no PJE o

correspondente processo.

Ressalto que a virtualização será precedida de pedido de carga dos autos, momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0011471-29.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X AUTO POSTO GOLD DE MARTINOPOLIS LTDA X IBRAHIM ALGAZAL NETO X LEANDRO ALGAZAL X NADIA MARIA FARAH FURTADO ALGAZAL(SP381979 - DIANA SOUSA FERREIRA) X THARIK ALGAZAL X AMIN ALGAZAL(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA)

Fls. 489/493: manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

\*

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Belª. Flávia Andréa da Silva**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 4214**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004121-42.2015.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001789-10.2012.403.6106()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JOSE DONIZETT NEVES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)

Vistos.

Diante do teor da decisão de fls. 232 e verso, que determinou a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do referido tema de repercussão geral, os procedimentos previstos no inciso I a III do art. 1.030 do CPC, providencie a secretaria a conversão dos metadados do processo para o sistema eletrônico e a obtenção de cópia do processo digitalizado junto aos Tribunais Superiores (fls. 223 e 231v), inserindo-a no processo no PJe.

Após, abra-se vista às partes do processo eletrônico, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação quanto à virtualização.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou impugnação, remeta-se o processo eletrônico ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivando-se estes autos físicos, observando-se os termos do Comunicado 02/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Intimem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001789-10.2012.403.6106** - JOSE DONIZETT NEVES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETT NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Diante da decisão que proferi nesta data no processo em apenso (Embargos à Execução nº 0004121-42.2015.4.03.6106), determinando a virtualização para posterior devolução ao Tribunal, intime-se o exequente para que manifeste se tem interesse na virtualização também desta ação.

Caso haja interesse, faculto ao exequente solicitar à Secretaria do Juízo a carga dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para digitalização das peças e documentos, visando sua inserção no sistema PJe, que trará maior celeridade, economia e praticidade, especialmente para a parte exequente, como, aliás, já é público e notório.

Observe que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretaria do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador de Processos do PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga para digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico.

Intimem-se.

**Expediente N° 4216**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0009117-64.2007.403.6106** (2007.61.06.009117-0) - ALECIO MILANI JUNIOR (SP246994 - FABIO LUIS BINATI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ALECIO MILANI JUNIOR X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, expedi a Certidão de Objeto e Pé, arquivando-a em pasta própria, conforme cópia que junto a seguir.

Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada da referida certidão.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**

**1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TIT\*LAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente N° 10454**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001254-42.2017.403.6127** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X JOAQUIM DE CAMPOS SIMIAO - ESPOLIO X ADRIANA PESSOTI DE CAMPOS SIMIAO (SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS)

Foi juntada aos autos nesta data petição do senhor perito judicial, Mateus Galante Olmedo aduzindo não ter sido possível a realização da perícia na data anteriormente marcada em razão de acidente doméstico. Diante disso, apresenta agora nova data para que a perícia possa ser efetivamente realizada, qual seja: dia 12 de março de 2021. Assim sendo, intem-se as partes de que o senhor perito judicial designou data, horário e local para a realização da perícia técnica, qual seja: Dia 12 de março de 2021 Horário: 14 horas Em frente à entrada da Justiça Federal de São João da Boa Vista, de onde partirá a diligência técnica. Solicitou o senhor perito que a CETESB e o representante do réu acompanhem a diligência, a fim de auxiliar na identificação da área e prestem informações. Intem-se as partes e a CETESB.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

**1ª VARA DE OSASCO**

**Dra. ADRIANA GALVÃO STARR - Juíza Federal Titular .**  
**Bel. Anderson Caetano Moutra - Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 1741**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000942-33.2012.403.6130** - EDINALDO VALENTIM DA SILVA (SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINALDO VALENTIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao autor. O exequente informou que houve a quitação do ofício precatório e manifestou concordância com a extinção do feito (fls. 316/319). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

### 1ª VARA DE ANDRADINA

**BRUNO TAKAHASHI**

**Juiz Federal**

**ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**João Nunes Moraes Filho**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 1172**

**INQUERITO POLICIAL**

**000090-41.2019.403.6137** - JUSTICA PUBLICA X ANDREA CRISTINA ARAUJO DE SOUZA (SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA)

Fls. 142: Intime-se o advogado para que no prazo de 15 dias requeira o que entender de direito.

No silêncio, tornemos autos ao arquivo.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000184-62.2014.403.6137** - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO ESCHEMBACH VOSS (SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X ANTONIO MARCOS SANTOS (SP202179 - ROSENILDA ALVES DOURADO E PR018796 - EDILSON MAGRINELLI) X EVANDRO CESAR BATISTA (SP411553 - THIAGO OSTERMAN DA MOTTA E SP444387 - BEATRIZ ARAUJO DA CRUZ BORGES) X IZALINO SOUZA DA SILVA JUNIOR (SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS E SP192237 - ANTONIO CARLOS DA SILVA E PR018796 - EDILSON MAGRINELLI) X WILLIAN DA SILVA NUNES (SP198170 - FABIANA MENDES DOS SANTOS)

DEFIRO a juntada do instrumento de mandato, bem como vistas dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias (Fls. 1406).

Intime-se. Publique-se.

Decorrido o prazo assinalado tornemos autos ao arquivo.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 5571**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001595-40.2008.403.6109** (2008.61.09.001595-2) - MARIA TERESA SANZALONE RODRIGUES (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE BOLLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP249316 - MARCELA ALI TARIF ROQUE)

Certifico que, o processo encontra-se DESARQUIVADO em secretaria, disponível para a parte interessada, para fins de VISTA ou RETIRADA dos autos, no prazo de QUINZE dias. Informo, por ordem da MMª Juíza que, nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES N° 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**1100220-49.1995.403.6109** (95.1100220-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP123199 - EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA E SP167793 - ADRIANO JOSE MONTAGNANI) X MARIO SAUL PEREIRA VARANDA DA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/02/2021 6/22

CRUZ X BENEDITO CARLOS DE MORAES X RAQUEL BARROS PEREIRA DE MORAES (SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI E SP045321 - ARLINDO CHINELATTO FILHO)

Certifico que, o processo encontra-se DESARQUIVADO em secretaria, disponível para a parte interessada, para fins de VISTA ou RETIRADA dos autos, no prazo de QUINZE dias. Informo, por ordem da MMª Juíza que, nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2361**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001055-32.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E SP199779 - ANDRE RICARDO RODRIGUES BORGHI E SP237608 - LYGIA STUCHI CHIFERRI BELOTTI E SP233033 - SILVIO CARLOS ALVES DOS SANTOS E SP258237 - MARINA MIRANDA BELOTTI E SP258191 - LEANDRA APARECIDA FERNANDES E SP123562 - EVANDRO KIHATI NAKASONE E SP309614 - CAROLINA CASTRO ANDRADE E SP317506 - DIEGO GIL MENIS E SP310277 - YASMIN ANANIAS APAZ)

1. Defiro a vista requerida. Ressalto que o comparecimento ao Fórum para a retirada dos autos deverá ser previamente agendado pelo e-mail institucional CATAND-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br.

2. Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, retornemos os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001112-50.2013.403.6136** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001055-32.2013.403.6136) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP156288 - ANDRE LUIZ BECK E SP310277 - YASMIN ANANIAS APAZ)

1. Defiro a vista requerida. Ressalto que o comparecimento ao Fórum para a retirada dos autos deverá ser previamente agendado pelo e-mail institucional CATAND-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br.

2. Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, retornemos os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003694-23.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SONIA REGINA REDIGOLO MARQUES PORCEBAN ME (SP367033 - THIAGO PORCEBAN) X SONIA REGINA REDIGOLO MARQUES PORCEBAN

Tendo em vista que o processo foi agrupado ao processo 0000076-07.2012.403.6136 e que todos os atos processuais devem ser praticados, de forma concentrada, no processo principal, traslade-se cópia da petição retro e documentos para o processo 0000076-07.2012.403.6136, que tramita no sistema PJe para que lá seja apreciada.

Abstenham-se as partes de peticionar nestes autos, dirigindo todas as suas manifestações ao processo piloto.

Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZMINITTI**

**Juíza Federal Substituta**

**ELIANA TONIN CAVALCANTI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 7227**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010810-71.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRANSPORTADORA RODO IMPORT LTDA(SP166874 - HAROLDO DE ALMEIDA E SP369469 - FERNANDO MUSSATO SPINELLO)

É dever das partes a cooperação com o Juízo para a resolução de mérito do processo, em tempo razoável, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil.

Desta forma, determino à parte executada que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o requerimento, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, em ato a ser praticado pela secretaria do juízo.

Após tal providência concedo à executada o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato pdf e carregá-los ao processo cadastrado no PJe.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se sobrestado em secretaria oportuna digitalização.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013450-47.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HYDRO-OLEO COMERCIAL LTDA - EPP(SP436491 - MANOEL APARECIDO POSTAL RAMOS)

É dever das partes a cooperação com o Juízo para a resolução de mérito do processo, em tempo razoável, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil.

Desta forma, determino à parte executada que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o requerimento, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, em ato a ser praticado pela secretaria do juízo.

Após tal providência concedo à executada o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato pdf e carregá-los ao processo cadastrado no PJe.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se sobrestado em secretaria oportuna digitalização.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

### 8ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 6908**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007106-46.1999.403.6105** (1999.61.05.007106-0) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CASA BRANCA(SP054821 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/02/2021 8/22



ELLIOTREHDER BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Proceda a secretaria à conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico.

Com a publicação do presente despacho, fica a exequente intimada a, no prazo de 15 dias retirar os autos em carga para inclusão de todas as peças processuais no PJe, para início da execução.

Comprovada a inclusão, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

No PJe, deverá a exequente ser intimada a requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 15 dias.

Apresentada a conta, intime-se a União Federal, nos termos do artigo 535, do CPC.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar execução contra a Fazenda Pública.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001670-38.2001.403.6105** (2001.61.05.001670-7) - GEVISA S/A X GE HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A X GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Proceda a secretaria à inserção dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Depois, com a publicação do presente despacho, ficarão as exequentes intimadas a, no prazo de 15 dias, retirarem os autos em carga para digitalização e inserção de todas as peças processuais no PJe, para início da execução.

Comprovada a inserção, já no processo eletrônico, intemem-se as exequentes a apresentarem, no prazo de 15 dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entendem devido a título de execução.

Juntados os cálculos, intime-se a União Federal, nos termos do artigo 535 do CPC e, depois, retornemos autos conclusos para novas deliberações.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Semprejuízo do acima determinado, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e, após a inserção no sistema eletrônico, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013685-63.2006.403.6105** (2006.61.05.013685-1) - ANTIBIOTICOS DO BRASIL LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretaria à conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico.

Com a publicação do presente despacho, fica a exequente intimada a, no prazo de 15 dias retirar os autos em carga para inclusão de todas as peças processuais no PJe, para início da execução.

Comprovada a inclusão, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

No PJe, intime-se a executada a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.

Não havendo pagamento ou depósito, requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 10 dias.

Depois, retornemos autos conclusos para novas deliberações.

Semprejuízo do acima determinado, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar cumprimento de sentença.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010034-86.2007.403.6105** (2007.61.05.010034-4) - NORIVAL IVAN(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, retirar estes autos físicos em carga para que sejam trasladadas todas as peças processuais para os autos eletrônicos n 5010065-64.2020.403.6105, conforme determinado no despacho de ID 38831153 daqueles autos.

Cumprida a determinação supra, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009521-50.2009.403.6105** (2009.61.05.009521-7) - WILSON GRACIANO(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINICIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico.

Com a publicação do presente despacho, fica o autor intimado a, no prazo de 15 dias, retirar os autos em carga para digitalização e inserção de todas as peças processuais no sistema eletrônico.

Comprovada a inserção, já no processo eletrônico, intime-se o INSS a, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a petição de fls. 724/741.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos eletrônicos conclusos para sentença.

Também após a comprovação da inserção das peças processuais, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002695-71.2010.403.6105** (2010.61.05.002695-7) - TRAJANO MARTINS NOVAES FILHO (SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004231-20.2010.403.6105** - ANA CAROLINA SQUIZZATO X GREYCE SILVEIRA CARVALHO X LUCIANA VIEIRA SANTOS X RAFAELA FRANCO ABREU X THAYANA FELIX MENDES (SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO) X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretaria à conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico.

Com a publicação do presente despacho, ficam os exequentes intimados a, no prazo de 15 dias retirarem os autos em carga para inclusão de todas as peças processuais no PJe, para início da execução.

Comprovada a inclusão, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

No PJe, deverá a União Federal ser intimada a comprovar com documentos hábeis, a inclusão das autoras na lista de candidatos à promoção, conforme julgado de fls. 399/403, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo de 15 dias, deverão as exequentes requererem o que de direito em relação aos honorários sucumbenciais.

Apresentada a conta, intime-se a União Federal, nos termos do artigo 535, do CPC.

Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar execução contra a Fazenda Pública.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002681-19.2012.403.6105** - EDUARDO MUNIZ DE OLIVEIRA (SP310210 - LUIZA PIRES DE OLIVEIRA E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do teor da decisão de fls. 442º, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002985-81.2013.403.6105** - EDVALDO CARLOS CAVAZZOTTI (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE)

Proceda a secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Depois, com a publicação do presente despacho, ficará o autor intimado a, no prazo de 15 dias, retirar os autos em carga para digitalização e inserção de todas as peças processuais no PJe.

Comprovada a inserção, já no processo eletrônico, em face do julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n 5006625-47.2017.403.0000, remetam-se os autos à contadoria judicial, para que sejam efetuados os cálculos dos valores suplementares a serem requisitados, levando-se em conta a decisão de fls. 340/342, bem como os valores incontroversos já requisitados nestes autos.

Deverá a contadoria judicial, também, calcular o valor dos honorários sucumbenciais arbitrados na decisão de impugnação de fls. 340/342.

No retorno da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias e, nada sendo requerido, expeçam-se as requisições de pagamento pelo valor apurado pela contadoria judicial, atentando-se a secretaria para o já deferido destaque de honorários contratuais, a serem descontados da requisição principal, conforme determinado na decisão proferida no Agravo de Instrumento n 5011649-56.2017.403.0000 (fls. 431/441º).

Deverão os patronos do autor dizerem em nome de quem deverão ser expedidas as requisições de pagamento dos honorários contratuais e sucumbenciais, no mesmo prazo de 15 dias, devendo a secretaria, se necessário for, remeter os autos eletrônicos ao SEDI para cadastramento de eventual sociedade de advogados indicada.

Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Disponibilizados os pagamentos, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, dou por cumpridas as obrigações e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Discordando quaisquer das partes como valor apurado pela contadoria judicial, retornemos os autos eletrônicos conclusos para novas deliberações.

Por fim, comprovada a digitalização, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005603-50.2014.403.6303** - RAIMUNDO VALDECI DE SOUSA (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a discordância do autor no que se refere à data inicial da condenação e que a alteração da data influi diretamente nos cálculos do valor da execução, deverá o autor apresentar os cálculos do valor total que entende devido.

Assim, cumpra a secretaria o determinado no despacho de fls. 287/288, procedendo à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Depois, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção da integralidade das peças processuais no processo virtualizado.

Após a inserção das peças processuais no PJe, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

No processo eletrônico, deverá o autor ser intimado a juntar os cálculos de execução do valor que entende devida, no prazo de 15 dias.

Com a juntada, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Depois, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008253-48.2015.403.6105** - JOVANA APARECIDA SCOLARI MARACCINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Com a publicação do presente despacho, ficará a autora intimada para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção de todas as peças processuais, para início da execução.

Comprovada a inserção, já no processo eletrônico, intime-se com urgência à AADJ para que, no prazo de 10 dias, comprove a implantação do benefício da autora, conforme determinado na decisão de fls. 315/317.

Com a resposta, intime-se o INSS a dizer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, no prazo de 60 dias e, em caso positivo, a apresentar as contas do valor que entende devido a título de execução.

Poderá a autora exequente, a qualquer momento e independentemente da resposta do INSS, dar início à execução apresentando seus cálculos.

Apresentados os cálculos pela autora exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Por fim, após a digitalização dos autos, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002354-60.2001.403.6105** (2001.61.05.002354-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001440-93.2001.403.6105 (2001.61.05.001440-1)) - SONDA DO BRASIL LTDA (SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X SONDA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico.

Com a publicação do presente despacho, fica a parte exequente intimada a, no prazo de 15 dias, inserir todas as peças processuais no PJe, para continuidade da execução.

Comprovada a inserção, tendo em vista o teor da decisão de fls. 335/336 vº, que acolheu os cálculos da exequente, expeça-se um ofício requisitório em nome da autora, no valor de R\$ 23.215,03 (fls. 264) a título de danos morais, atualizados para março/2016, conforme cálculo de fls. 263/264.

Também nos autos eletrônicos, deverá a exequente requerer o que de direito em relação aos honorários sucumbenciais arbitrados na decisão de fls. 313/313 vº, apresentando os cálculos do valor que entende devido.

Apresentados os cálculos no processo eletrônico, intime-se a União Federal, nos termos do artigo 535, do CPC.

Por fim, depois de inseridas todas as peças processuais destes autos no sistema eletrônico, remetam-se estes ao arquivo.

Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006935-74.2008.403.6105** (2008.61.05.006935-4) - JOSE LIDRO DOS SANTOS (SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF E SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LIDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)

Em face da devolução à União Federal do valor remanescente na conta e que refere-se a 30% do montante total requisitado em nome do autor, expeça-se novo ofício requisitório de reinclusão, à disposição deste Juízo.

Após a transmissão, dê-se vista às partes e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Quando da disponibilização do valor, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 552, expedindo-se ofício à instituição bancária para transferência do valor total depositado na conta para o Juízo da 1ª Vara do Foro Regional de Vila Mimosas, vinculado ao processo nº 1034284-10.2016.8.26.0114, nº de ordem 2830/16, devendo comprovar a operação nestes autos, no prazo de 10 dias.

Comprovada a transferência, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo.

Encaminhe-se ao Juízo da 1ª Vara do Foro Regional de Vila Mimosas, cópia do presente despacho e de fls. 566/567 para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008793-43.2008.403.6105** (2008.61.05.008793-9) - MARIA JOSE TELES SOUZA (SP273492 - CLEA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE TELES SOUZA X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretaria à inserção dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico.

Depois, com a publicação do presente despacho, fica a exequente intimada a retirar os autos em carga para digitalização e inserção de todas as peças processuais no sistema eletrônico, para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

Comprovada a inserção, e tendo em vista o trânsito em julgado dos Agravos de Instrumento n 5014181-03.2017.403.0000, 5016582-72.2017.403.0000 e 5021795-59.2017.403.0000, já no processo eletrônico, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 444, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de acordo como o julgado.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias e, depois, retornem os autos conclusos para deliberações a respeito da expedição das requisições de pagamento.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012958-94.2012.403.6105** - ANTONIO AMARAL FARIAS (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X ANTONIO AMARAL FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n 5004668-74.2018.403.0000, sem modificação da decisão de fls. 439/441 e, tendo em vista que a contadoria judicial já efetuou os cálculos dos valores remanescentes a serem requisitados às fls. 447/462, expeça-se um ofício requisitório suplementar (PRC) no valor total de R\$ 38.757,41, atualizado para janeiro/2018, sendo R\$ 27.130,19 em nome do autor e R\$ 11.627,22 em nome de Gonçalves Dias Sociedade de Advogados, referentes aos honorários contratuais.

Expeça-se também, um outro RPV suplementar no valor de R\$ 4.959,41, também atualizado para janeiro/2018, em nome da mesma sociedade de advogados, valor esse referente aos honorários sucumbenciais.

Depois, aguarde-se o pagamento dos ofícios a serem expedidos, bem como daquele expedido às fls. 498, no arquivo sobrestado.

Quando da disponibilização dos pagamentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias e, nada mais havendo ou sendo requerido, dou por cumpridas as obrigações e determino a remessa dos autos ao arquivo findo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007285-16.2009.403.6303** - JOAO JOSE DE MORAES (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE E SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE E SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X JOAO JOSE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico.

Com a publicação do presente despacho, fica a exequente intimado a, no prazo de 15 dias retirar os autos em carga para inclusão de todas as peças processuais no PJe, para continuidade da execução.

Comprovada a inclusão, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

No PJe, em face do julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0001042.69.2017.403.0000, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que sejam elaborados os cálculos dos valores suplementares a serem requisitados, levando-se em conta os valores incontroversos já requisitados nestes autos.

No retorno da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Na concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios suplementares pelos valores apurados pela Contadoria.

Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias e, nada sendo requerido, dou por cumpridas as obrigações e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Na discordância de quaisquer das partes com os cálculos da contadoria, retornem os autos eletrônicos conclusos para novas deliberações.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003400-32.2012.403.6127** - ADELINO FREITAS DOS SANTOS (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X ADELINO FREITAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor de que os autos encontram-se desarquivados.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 4ª VARA DE SOROCABA

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 1714**

#### **MONITORIA**

**0005250-41.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LEANDRO MINEO TAKAHASHI**

Considerando a petição da Caixa Econômica Federal de fls. 109/110, em que esclarece não ser mais titular do crédito objeto da presente lide, postulando pela renúncia ao mandato conferido pela EMGEA, DEFIRO a substituição processual da CEF pela EMGEA.

De outra parte, providencie a Secretaria a habilitação dos advogados FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO, OAB/SP 34.248 e MILENA PIRÁGINE, OAB/SP 178.962, ao polo ativo.

Destaque-se, por oportuno, que a CEF havia sido intimada quanto ao interesse em proceder à digitalização dos presentes autos (fls. 91). Assim sendo, nos termos do despacho de fls. 91, manifeste-se a EMGEA acerca do interesse em proceder à digitalização dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006889-31.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CELSO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA**

Compulsando os autos, verifico erro material na decisão de fls. 125, na qual, equivocadamente, o texto ficou truncado, como o que não se pode considerar a parte intimada dessa decisão.

Destarte, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal errônea não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, reconsidero o referido despacho e corrijo o erro material nele contido, passando a ter a seguinte redação:

Vistos em inspeção.

Consoante se infere da petição de fls. 121/124, a CEF informa que houve rescisão parcial do contrato firmado com a Empresa Gestora de Ativos S/A - EMGEA S/A, para prestação de serviços na CARTEIRA COMERCIAL.

Nesse passo, informa que renuncia ao mandato conferido pela EMGEA, desde que o objeto da presente ação envolva a CARTEIRA COMERCIAL, caso contrário a representação processual permanece.

Aduz, ainda, que, caso a ação envolva créditos da CAIXA e da EMGEA, renuncia ao mandato exclusivamente dos créditos de titularidade da EMGEA, implicando na distribuição proporcional de honorários advocatícios.

A EMGEA, por sua vez, postula a habilitação de advogados para recebimento de publicações, conforme petição de fls. 117/120.

**É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL**

**DECIDO.**

Comefeito, não cabe a este Juízo aferir se o objeto da presente ação está dentre aqueles que envolvem denominada CARTEIRA COMERCIAL ou, ainda, se a ação envolve créditos das duas empresas.

Nesse passo, tenho que cabe à CEF diligenciar junto a seus departamentos internos as informações necessárias, a fim de apontar com exatidão a este Juízo os termos de sua renúncia, bem como a respeito de sua manutenção no polo passivo e/ou substituição pela EMGEA.

De outra parte, entendo prejudicada a petição de fls. 117/120, eis que a EMGEA não é parte na presente demanda.

Por outro lado, considerando a fase em que se encontra a presente ação, bem como que a distribuição do ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes se mostra em consonância com o princípio da cooperação recíproca, bem ainda o interesse da Administração em promover, com celeridade e segurança, a máxima efetivação do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe e também a possibilidade da digitalização em qualquer fase do procedimento, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do interesse em proceder à digitalização dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000918-94.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X RONALDO DA SILVA(SP106117 - JOSE ROBERTO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO DA SILVA

Prejudicada a petição de fls. 153/169, conforme já decidido às fls. 152, eis que a EMGEA não é parte na presente demanda. De todo modo, conforme relatado na decisão de fls. 152, a presente ação foi extinta com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 31/07/2019.

Instada a se manifestar, a CEF manteve-se silente.

Assim sendo, arquivem-se os autos definitivamente.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002266-50.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RONAN MARCELLI GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONAN MARCELLI GODOY

Considerando a petição da Caixa Econômica Federal de fls. 124/129, em que esclarece não ser mais titular do crédito objeto da presente lide, postulando pela renúncia ao mandato conferido pela EMGEA, DEFIRO a substituição processual da CEF pela EMGEA.

De outra parte, providencie a Secretaria a habilitação dos advogados FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO, OAB/SP 34.248 e MILENA PIRÁGINE, OAB/SP 178.962, ao polo ativo.

Destaque-se, por oportuno, que a CEF havia sido intimada quanto ao interesse em proceder à digitalização dos presentes autos (fls. 123). Assim sendo, nos termos do despacho de fls. 123, manifeste-se a EMGEA acerca do interesse em proceder à digitalização dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005683-11.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 131/147, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000821-02.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X NASCIDENT - NASCIMENTO PLANOS E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO X MARIANGELA BRANCO DO NASCIMENTO

Considerando a petição de fls. 201/213, INDEFIRO o pedido de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, vez que a tentativa de satisfação do débito mediante o bloqueio de ativos financeiros já foi realizada anteriormente nestes autos, bem como pesquisa também já realizada nos sistemas RENAJUD e INFOJUD.

Destaque-se, ainda, que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da parte executada, a justificar nova tentativa.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação da exequente.

Intime-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004799-79.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIELE E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X TASK FORCE CONSTRUCOES & SERVICOS EIRELI - EPP X CLAUDIA MARA DERIO

Considerando a petição da Caixa Econômica Federal de fls. 153, DEFIRO a virtualização dos presentes autos como requerido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaque-se que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJe, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, onde deverão ser inseridos os autos digitalizados

No silêncio, ao arquivo sobrestado, onde os autos ficarão à disposição do exequente.

Intime-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0006410-67.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIELE E SP116967 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/02/2021 14/22

MARCO CEZAR CAZALI) X TOK CHARM MOVEIS LTDA - ME X JOSE INACIO DA COSTA X ROSANGELA APARECIDA SAUGO GONSALES

Considerando a petição da Caixa Econômica Federal de fls. 72, DEFIRO a virtualização dos presentes autos como requerido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaque-se que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJe, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, onde deverão ser inseridos os autos digitalizados

No silêncio, ao arquivo sobrestado, onde os autos ficarão à disposição do exequente.

Intime-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0007878-66.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X WILLIAM DA SILVA GONCALVES - ME X WILLIAM DA SILVA GONCALVES

Considerando a petição da Caixa Econômica Federal de fls. 95, DEFIRO a virtualização dos presentes autos como requerido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaque-se que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJe, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, onde deverão ser inseridos os autos digitalizados

No silêncio, ao arquivo sobrestado, onde os autos ficarão à disposição do exequente.

Intime-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0007778-77.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X GRAZIELLA BENGOZI - ME X GRAZIELLA BENGOZI

Considerando a petição de fls. 111/114, INDEFIRO o pedido de novo bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD, vez que a tentativa de satisfação do débito mediante o bloqueio de ativos financeiros já foi realizada anteriormente nestes autos, bem como pesquisa também já realizada no sistema RENAJUD, não tendo havido manifestação por parte da exequente.

Destaque-se, ainda, que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da parte executada, a justificar nova tentativa de constrição no sistema SISBAJUD.

Contudo, DEFIRO consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens das executadas, apresentadas nos últimos 3 (três) anos, anotando-se o sigilo de documentos.

Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos na situação sobrestado, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **2ª VARA DE LIMEIRA**

**Expediente Nº 1323**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001239-64.2013.403.6143** - HELENA JULIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA JULIA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Após, tornem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003215-09.2013.403.6143** - JOSE LUIS DE SOUZA(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Após, tornem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006245-52.2013.403.6143** - MARIO RODRIGUES DA SILVA(SP283732 - EMMANOELA AUGUSTO DALFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ)

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Após, tornem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

## **Expediente N° 1322**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003171-87.2013.403.6143** - WANDIR JOSE DE CASTRO(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO E SP381115 - REGINALDO WUILIAN TOMAZELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por WANDIR JOSÉ DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como reconhecimento da especialidade das atividades não reconhecidas pelo INSS. Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 49/58, requerendo a improcedência do pedido, ao argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Foi proferida sentença de mérito a fls. 200/204, anulada no E. TRF3 a fls. 236/238. Para os períodos controvertidos trabalhados para as empresas Rockwell do Brasil e Indústria Carrinho Rossi, a parte autora requereu a realização de prova pericial nas empresas TRW Automotive e Arvimeritor do Brasil, totalmente estranhas ao presente feito, restando indeferida a prova pericial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. De início, importante ressaltar que os períodos em que o autor trabalhou nas empresas TRW Automotive e Arvimeritor do Brasil não constam como controvertidos na inicial, de modo que não se justifica a realização de perícia técnica nas referidas empresas, nos termos do quanto decidido a fls. 249. O INSS já reconheceu ao autor, na DER (02/07/2008), o total de 28 anos, 4 meses e 13 dias de serviço/contribuição. Logo, segundo a inicial, os pontos controvertidos restringem-se às especialidades das atividades exercidas nos períodos de 24/04/1980 a 03/11/1981; de 13/10/1986 a 27/07/1988; e de 10/04/1989 a 16/12/2008 (DER). Períodos de atividade especial. Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado. Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos. Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF. Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de



proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77: Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) (grifei) 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, como objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região: Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TUR-MA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são abso-lutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial. 2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição. 3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei) A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe embojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais. Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade. Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80. Veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei n.º 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE) Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n. 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Com a publicação do Decreto n. 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n. 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica. A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço. No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente

ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja empatamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis. Segue abaixo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETRO-ACTIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013) É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). (...) 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. (...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifos nossos) Do caso concreto Para comprovar a especialidade das atividades exercidas nos períodos controvertidos, de 24/04/1980 a 03/11/1981; de 13/10/1986 a 27/07/1988; e de 10/04/1989 a 16/12/2008, o autor juntou aos autos os formulários DIRBEN-8030 e PPP de fls. 148/149 e 151/154, que comprovam o exercício das atividades de ajudante de fundição, auxiliar de produção, operador de máquinas e auxiliar de prensa. As atividades de ajudante de fundição, auxiliar de produção e operador de máquinas, exercidas em indústria metalúrgica até 05/03/1997 (data da publicação do Dec. 2.172/97), se enquadram no código 2.5.2 do anexo III, do Dec. 53.831/64. Contudo, o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 não pode ser reconhecido como atividade especial, na medida em que o ruído aferido nesse lapso de tempo era de 86 dB(A), tido como especial somente a partir de 19/11/2003 (data da publicação do Dec. 4.882/2003). Assim, devem ser reconhecidos nesta ação, como atividade de especial, os períodos de 24/04/1980 a 03/11/1981; de 13/10/1986 a 27/07/1988; de 10/04/1989 a 05/03/1997; e de 19/11/2003 a 08/11/2006 (data da emissão do PPP). Resta, assim, verificar se o autor fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição na DER (02/07/2008). O 7º do art. 201 da Constituição da República, vigente na DER (data da entrada do requerimento), estabelecia os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30

anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). No caso dos autos, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, na data do requerimento administrativo (02/07/2008 - fls. 168) o autor passou a contar com 34 anos e 17 dias de serviço/contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER, consoante a seguinte contagem: DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, tão somente para reconhecer a especialidade das atividades exercidas nos períodos de 24/04/1980 a 03/11/1981; de 13/10/1986 a 27/07/1988; de 10/04/1989 a 05/03/1997; e de 19/11/2003 a 08/11/2006, consoante fundamentação supra. Nos termos do art. 497 do CPC, determino ao INSS a averbação dos períodos acima no cadastro do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se. Sem custas e honorários nesta instância. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003187-41.2013.403.6143** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo independentemente de nova intimação.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006502-77.2013.403.6143** - MARIA CARDOSO DE SOUZA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo independentemente de nova intimação.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0020011-75.2013.403.6143** - NIVALDO ASBAHR (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo independentemente de nova intimação.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001187-34.2014.403.6143** - CELIO LOPES (SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por CÉLIO LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, como reconhecimento da especialidade das atividades não reconhecidas pelo INSS. Foi proferida sentença a fls. 99, em razão da coisa julgada. A sentença foi anulada no E. TRF3 (fls. 112/113), por se tratar de pedidos diversos nas duas ações, uma com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e outra com pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. De início, como bem decidiu o DD. Relator do recurso de apelação no E. TRF3, para que haja a extinção do processo em razão da coisa julgada, é necessária a identidade de partes, pedido e causa de pedir. Assim, comparando esta ação com aquela proposta em 2009, na 2ª Vara Federal em Piracicaba, muito embora sejam idênticas as partes e a causa de pedir, o pedido formulado nesta ação consiste na conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, diverso daquele. Contudo, nestes autos, se faz necessário o reconhecimento da eficácia preclusiva da coisa julgada, com relação aos períodos controvertidos anteriores a 01/02/2008 (data fixada na sentença como termo ad quem da contagem na ação precedente), nos termos do art. 507 do CPC. Como feito, a ação judicial anteriormente proposta na 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP (autos n.º 0000661-48.2009.4.03.6109), julgada procedente em 20/05/2009, já apreciou os períodos controvertidos anteriores a 01/02/2008 (DIB da aposentadoria). Logo, tais períodos não podem ser novamente discutidos nesta via judicial, tratando-se de típica situação de eficácia preclusiva da coisa julgada. Assim, passo a proferir sentença de mérito, apenas em relação ao pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, sem formar juízo de valor em relação aos períodos já apreciados na ação anterior. Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado. Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos. Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estaria autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF. Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo. A primeira

menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, reza o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei nº 5.452/43, com a redação dada pela lei nº 6.514/77: Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei) 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, como objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região: Origem TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial. 2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição. 3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei) Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais. Com isso, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade. É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR.

**NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.** 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). (...) 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. (...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado como recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifos nossos) No caso em exame, os períodos especiais a serem considerados são aqueles acolhidos na sentença proferida nos autos nº 0000661-48.2009.403.6109, quais sejam: de 17/11/1989 a 18/06/2002 e de 18/11/2003 a 17/01/2008 (fls. 81). Resta, assim, verificar se a autora fazia jus à aposentadoria especial na DIB (01/02/2008 - fls. 39). Assim, considerando os períodos especiais já reconhecidos em juízo, na data do requerimento administrativo (01/02/2008) a autor passou a contar com 16 anos 9 meses e 2 dias de atividade especial, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial, consoante a contagem de fls. 81. **DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, consoante fundamentação supra. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão dos benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004396-74.2015.403.6143 - DORACI MILANI (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 196, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação, venham-me conclusos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000065-44.2018.403.6143 - CLAUDINEI VICENTE MARQUES (SP107091 - OSVALDO STEVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002091-88.2013.403.6143 - FRANCISCO FORTUNATO DA SILVA (SP265286 - EDUARDO SOARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FORTUNATO DA SILVA X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Data de Divulgação: 04/02/2021 21/22

Considerando que a petição de fls. 304/305 comunicou a substituição da curatela do requerente, tendo o MM. Juiz de Direito, à fl. 299, concedido a curatela definitiva em favor de FRANCIANE GOMES DE OLIVEIRA, filha da parte autora, passa esta a exercer, também neste processo, o cargo com absoluta fidelidade, sob as penas da lei, conforme compromissado naquele termo de compromisso de curador definitivo.

Observo que os advogados constituídos atuaram durante todo o trâmite processual, sendo certo que, ainda que a curadora definitiva constitua novo procurador, os honorários sucumbenciais serão pagos integralmente aos advogados constantes da procuração de fl. 13, em obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Anoto que o ofício requisitório nro: 20180038005 já consta em nome do advogado Bruno Moreira.

Sanadas as questões intermediárias, tornemos autos conclusos para expedição.

I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014567-61.2013.403.6143** - CLAUDEMIR ATILIO FELIZATTI(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR ATILIO FELIZATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação do óbito do autor, constante na tela do CNIS juntada a fl. 165 (consulta dados cadastrais), intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para promover a habilitação de herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias.

A prorrogação do prazo acima concedido deverá ser devidamente fundamentada e comprovada pelo(s) interessado(s).

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000416-56.2014.403.6143** - MARIA JOSE RIGON(SP207266 - ALESSANDRO BATISTA DA SILVA) X FORTI & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE RIGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003206-47.2013.403.6143** - BERNARDINA JACINTO DOS SANTOS(SP268144 - RENATA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDINA JACINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Após, tornem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.